

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**PARTO ANÔNIMO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DE MÃES E CRIANÇAS**

**ANONYMOUS CHILDBIRTH AND PUBLIC POLICIES TO PROTECT THE
RIGHTS OF MOTHERS AND CHILDREN**

Giulia Palermo Guimaraes Gianecchini ¹

Eduardo de Moraes Nery Comodaro

Ana Júlia Santana Chaves

Resumo

A temática do resumo expandido é analisar o parto anônimo como mecanismo para o combate ao abandono infantil, infanticídio e para evitar o aborto no Brasil. A partir do método dedutivo, se analisa a eficácia do parto anônimo por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica sobre o tema, verificando indicadores para compreender se é um instrumento capaz de reduzir o abandono e da possibilidade de aplicação prática, a partir da compreensão dos instrumentos normativos vigentes. O objetivo é analisar a necessidade de implementação de políticas públicas para assegurar os direitos da mulher e da criança.

Palavras-chave: Parto anônimo, Políticas públicas, Direitos, Mulher, Criança

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of the expanded abstract is the analysis of anonymous birth institute as mechanism to combat infant abandonment, infanticide and to avoid abortion in Brazil. From the deductive method to address the theme, as well as by conducting bibliographic research, checking indicators to understand whether it is an instrument capable of reducing abandonment and the possibility of practical application from the understanding of the current normative instruments. The objective is to analyze the need for implementation of public policies to ensure the rights of women and children.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anonymous birth, Public policies, Rights, Women, Children

¹ Estudante de graduação na Faculdade de Direito de Franca

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente resumo expandido é acerca das políticas públicas como forma de garantir condições dignas durante o período gestacional, atendimento à saúde física e psicológica às mães e à criança, a preservação sua dignidade, integridade física e psicológica, perante o instituto do parto anônimo.

O parto anônimo recebeu esta denominação recentemente, mas teve origem na Idade Média, com a roda dos expostos¹ (TRINDADE, 1999). Este instituto foi criado com a finalidade de proteger a criança, evitando o aborto e o abandono de recém-nascidos e, ainda, preservando o anonimato da mãe. No ordenamento jurídico brasileiro, somente é assegurado o parto sigiloso, insculpido no art. 19-A² do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), isto é, o sigilo apenas em relação ao processo de entrega e adoção. Todavia, o § 9º (BRASIL, 1990) do mesmo dispositivo legal³, estabelece que quando o adotado completar dezoito anos, terá direito a conhecer sua origem biológica, assim como obter acesso ao processo no qual a medida foi aplicada e eventuais incidentes (BRASIL, 1990)⁴.

O problema da pesquisa faz-se presente principalmente quando se traça um paralelo entre o direito de dignidade e integridade da mãe e o direito ao conhecimento da origem biológica da criança. Em 2008, três projetos de lei se dedicaram ao assunto. Entre eles, o PL 3.220/2008, apresentado em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. O objetivo dos textos era fixar um meio para que as genitoras manifestassem o desejo de não ficar com seus filhos, permitindo que esses fossem adotados. Os projetos de lei foram rejeitados nas Comissões da Câmara, mas as propostas fomentaram discussões que deram origem à Lei 13.059/2017.

Objetiva-se analisar, com este resumo expandido as causas do abandono infantil e como políticas públicas seriam capazes de, com o auxílio da implementação do instituto do parto anônimo, diminuir essa realidade, garantindo possível equilíbrio entre a proteção dos direitos e bem-estar das mães e crianças.

¹ Era fixado no muro ou na janela, principalmente nas Santas Casas de Misericórdia, hospitais e conventos, um aparato de madeira, no qual era colocado o recém-nascido e por meio de um giro era conduzido ao interior daqueles locais. Bastava tocar um sino ou uma campainha para alertar o recebimento de uma nova criança. Além disso, quem a colocou sequer era identificado.

² Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

³ § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

⁴ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

A metodologia da pesquisa adotará o método dedutivo como forma de abordagem do tema, isto é, partindo dos aspectos mais abrangentes do tema para, enfim, chegar ao objetivo da pesquisa. Concomitantemente, será utilizada a técnica de argumentação indireta, com a realização de pesquisas bibliográficas, análise de leis e princípios que regulamentem os direitos das mães e das crianças.

O trabalho está estruturado em tópicos, no primeiro a respeito de causas, desafios e implicações sociais do parto anônimo; no segundo foi traçado abordagens de Políticas Públicas para Lidar com o Parto Anônimo; no terceiro como garantir equilíbrio entre proteção dos direitos e bem-estar das mães e crianças.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Causas, Desafios e Implicações Sociais do Parto Anônimo

O abandono de recém-nascidos e crianças ainda é muito recorrente no Brasil. A maioria dos casos de abandono de crianças se deve em razão da falta de estrutura econômica e social, abandono pelo companheiro, alcoolismo, abuso de drogas, violência doméstica (quando há a figura do companheiro) e abuso sexual são os fatores predominantes. Nestes casos, manter a criança em sua guarda seria muito mais perigoso à integridade física e psíquica dessa e até mesmo da mãe.

A instituição do parto anônimo foi elaborada por meio do Projeto de Lei nº 2.747/08, com o fim da prevenção do abandono infantil. É um instituto que busca equalizar dois interesses antagônicos: garantir que o infante não seja alvo de abandono, aborto ou infanticídio e, por outro lado, que seja assegurado à genitora o direito ao anonimato e a não estruturação do vínculo materno-filial. Além disso, o objetivo do instituto é proporcionar às mães condições dignas durante o período gestacional, atendimento à saúde física e psicológica. Para a criança, deverá ser preservada sua dignidade, integridade física e psicológica e garantindo o direito à vida e ao convívio familiar.

O instituto foi trazido à tona pelos projetos de lei: PL 2.747/08, PL 3.220/08 e PL 2.834/08. Porém, como havia falhas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais afetavam ambas a mãe e a criança, não foram suficientes para alteração legal e, logo, foram arquivados sob alegação de inconstitucionalidade. Contudo, foram suficientes para aguçar uma análise do legislador, o qual alterou o artigo 19-A do ECA, e, ainda, é um tema de inúmeros debates, críticas e aprimoramento necessário para a garantia dos direitos da genitora e da criança.

2.2. Abordagens de Políticas Públicas para Lidar com o Parto Anônimo

A França voltou a implementar o instituto do Parto Anônimo com a Lei nº 93-22 de 8 de janeiro 1993 como uma possível saída dos altos índices de tráfico internacional de crianças. Além disso, o Estado Francês autoriza a eliminação das informações de identidade dos pais biológicos. Na certidão de nascimento, consta um "x" no local onde constaria o nome dos genitores, conhecido como “*accouchement sous X*”. Assim, essas mulheres nunca teriam suas identidades associadas a essas crianças, garantindo a privacidade e o anonimato (IBDFAM, 2008).

Em 1999, a prática aparece também nos Estados Unidos, na Flórida, conhecida como *Safe Haven*⁵ (UNB, 2023), traduzida como “Abrigos Seguros”. A alternativa surge como uma forma de entrega segura dessas crianças que eram expostas a diversos riscos, assim, além de estarem protegidos, podem receber os devidos cuidados médicos. A lei dispõe especificamente que a entrega deve ser realizada pelo genitor ou genitora, residente do estado que tiver a custódia do bebê e coloca a impossibilidade de qualquer imputação. Entretanto, caso seja avaliado que existiu qualquer negligência com o infante, os genitores podem ser punidos.

Na intenção de reduzir ainda mais os números de abandonos e abortos clandestinos, a realização de algumas políticas públicas pode ser vista como uma alternativa favorável para assegurar os direitos da mulher e da criança no parto anônimo.

A Educação Sexual além de muito precária e conservadora, é vista, muitas vezes, através das ciências biológicas nas escolas, além de não ser realizada por especialistas. A responsabilidade da informação, que deveria começar no próprio ambiente familiar, é passada para as escolas pois muitas vezes os pais não possuem habilidade de falar sobre o assunto, resultando em adolescentes sem conhecimento sobre os diversos métodos contraceptivos existentes. Com o intuito de evitar uma gravidez indesejada e diminuir os números do abandono infantil, a conscientização do tema nas escolas pode ser visto como uma alternativa positiva.

A necessidade do Planejamento Familiar seria outra solução para a diminuição dos casos de abandono. Esse princípio, aliado à paternidade responsável⁶ promoveria a diminuição das gestações não planejadas. É assegurado no §7º do art. 227 da Constituição Federal

⁵ Trata-se de uma caixa aquecida, com o objetivo de salvar esses recém-nascidos que eram abandonados no país. Ao fechar a porta, não mais existe a possibilidade de pegá-la de volta, pois logo a criança é retirada por responsáveis da equipe médica hospitalar.

⁶ Trata-se da responsabilidade dos genitores promoverem aos filhos, todo suporte que precisarem, afetivo, financeiro, intelectual e social, de serem criados em um ambiente digno

(CF/1988)⁷, nos artigos. 3º, 4º e 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990)⁸, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil (BRASIL, 2002)⁹. Dessa forma, ambos projetos protegem a criança e proporcionam uma vida digna na infância.

A falta de informação e a pobreza levam muitos genitores a acreditarem que o abandono infantil não resulta em nenhuma punição e acabam sendo negligentes com o infante. O desconhecimento do fato de que existe no Brasil formas voluntárias, discretas e sigilosas de entregar o bebê a famílias adotivas que desejam essa criança, acabam colocando a própria vida do recém-nascido em risco, ao expô-lo ao desamparo e desabrigo.

O Estado deve proporcionar aos pais centros de acolhimentos especializados ao apoio psicológico durante e após o parto. Todas as informações sobre a adoção e a destituição do poder familiar devem ser expostas por profissionais idôneos.

Desta maneira, o Parto Anônimo, por ser considerado um instituto complexo, pode ser eficiente para erradicação do abandono infantil quando aliado a essas Políticas Públicas. Tais ações combinadas, além de garantir uma vida digna as crianças, proporciona às mães todo o suporte necessário, havendo um equilíbrio entre os direitos de todos os envolvidos.

2.3. Equilíbrio entre Proteção dos Direitos e Bem-Estar das Mães e Crianças

O debate sobre o parto anônimo envolve questões legais, éticas e sociais, destacando a importância de equilibrar os direitos maternos com o bem-estar das crianças nascidas nesse contexto. O conceito de parto sigiloso emerge como uma forma de proteger a privacidade e a autonomia da mãe, conforme art. 5º da Constituição Federal do Brasil (CF/1988)¹⁰. No entanto,

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

⁹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges

IV - sustento, guarda e educação dos filhos

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

é crucial, também, considerar o princípio da prioridade absoluta da criança, previsto no art. 4º do ECA, que enfatiza a proteção das crianças como sujeitos de direitos. A busca por equilíbrio se manifesta na abordagem do parto sigiloso previsto no §9º do art. 19-A do ECA, que, combinado com o art. 48 deste dispositivo, visa a proteger tanto o sigilo do parto quanto o acesso às informações de origem biológica da criança.

A garantia dos direitos maternos no parto anônimo, conforme articulado por autores como Maria Berenice Dias (2009, p. 448), emerge como um imperativo essencial, ancorado na premissa da privacidade e autonomia da mãe, conforme estabelecido no Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (CF/88)¹¹. Uma abordagem equilibrada entre os direitos maternos e a prioridade absoluta da criança pode ser alcançada por meio de políticas públicas que abordem o parto sigiloso. Embora a combinação de artigos possa parecer conflitante inicialmente, é fundamental buscar uma solução prática que respeite o sigilo da mãe e, ao mesmo tempo, permita que a criança tenha acesso às suas origens biológicas de maneira adequada.

Uma abordagem balanceada que considere tanto os direitos maternos quanto a prioridade absoluta da criança pode ser alcançada por meio da formulação de políticas públicas que abordem o equilíbrio do parto sigiloso. Apesar da combinação dos artigos legais supracitados a princípio parecer sigilosa, pois, ao mesmo tempo em que a mãe teria direito ao sigilo do parto, o filho também poderia ter acesso à sua origem biológica, deve-se buscar a melhor solução prática

Para se instituir políticas públicas que protegessem ambas as partes, o Estado, por exemplo, poderia implementar mecanismos tecnológicos e integrados de registro de nascimento que protejam a identidade da mãe, ao mesmo tempo em que registra informações médicas relevantes para garantir a saúde da criança a longo prazo. Esse sistema preservaria o anonimato da mãe, ao mesmo tempo que garantiria que informações médicas essenciais estejam prontamente disponíveis para a criança quando necessário. Vê-se, dessa forma, que há a possibilidade de se ter políticas públicas que equilibrem a situação.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

A promoção da adoção responsável surge como um elemento crucial nesse panorama legal e ético. O art. 19 do ECA (BRASIL, 1990)¹² estabelece que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Portanto, as políticas públicas devem se concentrar na seleção criteriosa e no acompanhamento rigoroso dos pais adotivos, visando a criar um ambiente afetoso e favorável ao desenvolvimento integral das crianças oriundas de partos anônimos. Isso garante que o bem-estar da criança seja sempre a principal consideração.

A mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente que possibilitou o parto sigiloso foi um exemplo de tentativa para acelerar a adoção e possibilitar a efetivação do princípio da maior proteção da criança, possibilitando o direito constitucional da convivência familiar.

Dessa forma, a busca pelo equilíbrio entre a proteção dos direitos maternos e o bem-estar das crianças nascidas de partos anônimos é uma discussão complexa, em que múltiplos fatores se entrelaçam. A consideração das disposições legais, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a implementação de políticas públicas abrangentes, pode fornecer uma estrutura sólida para enfrentar esse desafio e equilibrar tanto os direitos maternos quanto a prioridade absoluta das crianças.

3. CONCLUSÃO

A implementação efetiva de políticas públicas destinadas a abordar o desafio do parto anônimo desempenha um papel vital na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e compassiva. Ao reconhecer as complexas interligações entre fatores sociais, emocionais e éticos envolvidos nesse fenômeno, tais políticas demonstram um compromisso genuíno com o bem-estar de mães e crianças. Além de aliviar os dilemas enfrentados por mães em situações vulneráveis, essas políticas contribuem para a redução do abandono infantil, fortalecem a saúde pública e atuam como uma salvaguarda contra futuras consequências psicológicas. Através da educação abrangente, do acesso a serviços de saúde reprodutiva e do estabelecimento de um quadro jurídico sólido, as políticas públicas podem gerar um impacto duradouro e transformador, promovendo a construção de laços familiares mais saudáveis e seguros e, por sua vez, enriquecendo a tessitura moral e social da nação.

¹² Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

4. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no Direito brasileiro.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre/Belo Horizonte, n. 1, ano IX, p. 143-159, dez./jan. 2008.

BARUFI, Melissa Telles. **IBDFAM**, 2020. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1604/Parto+An%C3%B4nimo:+uma+reflex%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>. Acesso em: 19/07/2023.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. **O abandono de crianças ou a negação do óbvio.** Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 19, n. 37, p.35-58, Sept.1999.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

BRASIL, ECA.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 448.

FERREIRA, Bárbara Novaes Vieira. **O parto anônimo: a implementação do instituto no ordenamento brasileiro.** Monografia apresentada na UniCEUB. Brasília, 2019. Disponível em:<<chromeextension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14062/1/21503109.pdf>>. Acesso em 10/07/2023.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX.** 1 ed. São Paulo: Papirus, 1999. p. 29.

LIMA, Catarina Oliveira de. **Entrega Voluntária do Brasil e Safe Haven Laws e Baby Boxes do Estado de Indiana/EUA.** Monografia apresentada na UNB. Brasília, 2021. Disponível em: <Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente: Entrega voluntária do Brasil e safe haven laws e baby boxes do estado de Indiana/EUA (unb.br)>. Acesso em 10/07/2023.

IBDFAM, 2008. Disponível em <IBDFAM: PESQUISA - Parto Anônimo no mundo>. Acesso em: 19/07/2023